



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 1063-81.2014.6.21.0000

Candidato: Januário do Val Neto

Relatora: Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Intimado a comprovar sua filiação partidária até 16.07.14, às fl. 14 e 15, o requerente alegou que protocolou pedido de inscrição junto ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do município de Encruzilhada do Sul, em 03.10.2013, acostando cópia da ficha de filiação partidária à fl. 18.

Na oportunidade, esta PRE/RS opinou no sentido de que os elementos acostados mostram-se insuficientes a demonstrar o alegado vínculo partidário com prazo de no mínimo um ano antes do pleito, motivo pelo qual opinou-se pelo indeferimento do registro, às fls. 24-25.

A eminente Relatoria do feito determinou a baixa dos autos novamente em diligência, a fim de que o requerente se manifestasse sobre a irregularidade apontada.

Em resposta, o requerente se limitou a acostar cópia de ata de reunião partidária, datada de 30/06/2012, às fls. 31-33, documento que, produzido unilateralmente, não faz prova da suposta filiação partidária, bem como informação extraída do *Filiaweb*, dando conta do ingresso no PSDB em 28/09/2010 e do cancelamento do vínculo partidária em 09/11/2010. Essa informação, à evidência, não favorece o requerente, pois aponta justamente a ausência da condição de elegibilidade assinalada nas diligências e intimações expedidas nos autos.

Destarte, ao tempo em que ratifica o parecer das fls. 24-25, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 30 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**